



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/março de 19 90.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.258 Processo n.º 10830-004628/88-80.

Recorrente ICI BRASIL S.A.

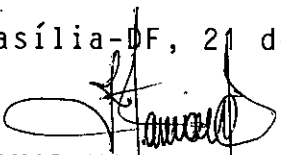
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

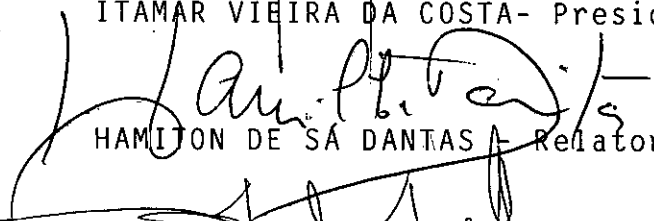
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-517

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros Maria Lucia Silva Castelo Branco, Relatora, João Holanda Costa, José Theodoro Mascarenhas Menck e Álvaro Augusto Vasconcelos Leite Ribeiro. Designado para redigir a resolução o conselheiro Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA- Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.258 RESOLUÇÃO Nº 301-517

RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF -- CAMPINAS - SP.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso já foi objeto de Relatório pelo Conselho José Alves da Fonseca, da 3ª Câmara deste Conselho, tendo sido remetido a esta 1ª Câmara através do acórdão nº 303-25.713, de fls. 58, por tratar-se a matéria de classificação tarifária.

Adotando, na íntegra, o Relatório acima mencionado, transcrevo-o abaixo.

"A empresa acima identificada foi autuada, em, virtude de o produto por ela declarado nos documentos aduaneiros não se identificar com aquele descrito no laudo de análise realizado. Foi descrito na DI como sendo um produto denominado "sal sódico de derivado sulfonado de composto aminado (amida primária do ácido monocarboxílico-N Oleonil) de nome químico Shodio methyl N - Oleonil, Taurate posição 29.25.99.00 com alíquotas de 30% para o II e 0% para o IPI, mas o laboratório de Análises constatou que se trata de uma mistura de sais de amidas graxas sulfonadas, com predominância do N - Metil - N Oleoil Taurato de Sódio, um produto de constituição química não definida, com propriedades tensoativas, que foi classificado pela fiscalização na posição 34.02.01.00 da TAB com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI. Foi exigida a diferença dos dois tributos e multa do artigo 364, II, do RIPI, por falta de recolhimento do IPI devido.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que sua classificação está amparada pelo Parecer CST 338, de 23.02.81, editado em processo da Hokko do Brasil Ltda.. Aduz que seu produto é o mesmo constante do referido parecer e que as empresas envolvidas o utilizam na fabricação de produto agropecuários, defensivos agrícolas. Em nome do princípio da isonomia, pede que seja julgado improcedente o AI.

O julgador de 1ª instância manteve a exigência, por con

siderar que não existe igualdade entre os dois produtos, visto que o Parecer invocado pela impugnante se refere ao produto denominado comercialmente FENEPON T - 77 - pó de cor creme, ao passo que o produto ora importado se chama IGEPON T - 77 - sólido em escamas amarelas. Agrega ainda que o produto, objeto do parecer citado, é um produto orgânico de constituição química definida, contrariamente ao produto importado pelo impugnante que não possui constituição química definida. Agrega que de acordo com a nota 29-1 da TAB, classificam-se no capítulo 29 apenas os produtos orgânicos de constituição química definida, tendo a fiscalização adotado os alicerces dos Pareceres Normativos CST 124/75 e 116/86, bem como o fato de ter constatado o laudo que se trata de um produto tensoativo.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, o contribuinte pede a reformulação da decisão recorrida, dizendo ser o seu produto o mesmo constante do Parecer CST 338/81. Diz que a diferença entre eles refere-se apenas quanto ao nome comercial e a forma de apresentação " sob a forma de pó de cor creme e outro sólido, em escamas amarelas (creme, amarelo, são cores similares). Agrega, ainda, que o nome científico do produto importado é o mesmo identificado pelo LABANA.

Quanto aos pareceres normativos evocados pelo julgador de primeira instância, informa que, pelo número 82/86, confirma inteiramente a posição correta adotada pelo recorrente."

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

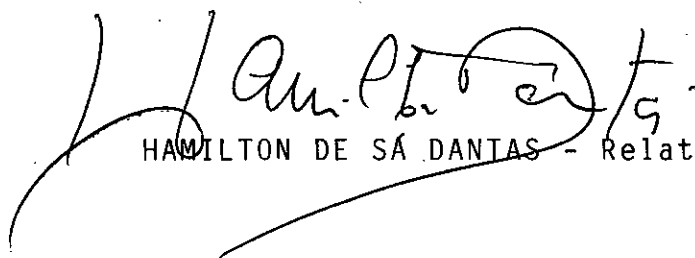
V O T O

Como visto aqui se tem matéria pertinente à infração administrativa ao controle das importações. O posicionamento do colegiado tem se orientado no sentido de que é da competência da egrégia Terceira Câmara a apreciação e deslinde de tais proces
SOS.

Destaque-se, ademais, que a empresa declarou um produto e importou outro - o que pressupõe, mais do que nunca, a in
fração acima mencionada, matéria essa, indubitavelmente, cuja competência pertence a aquela respeitável Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminha
do este processo a 3ª Câmara, tendo em vista os fatos acima arti
culados e as disposições do art. 9º, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990

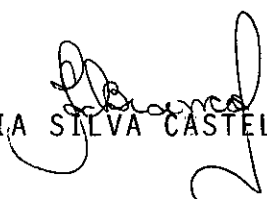


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Tem esta Câmara entendido em preliminar que a discussão de casos como o que se apresenta neste processo compete à 3ª Câmara deste Conselho, muito embora o meu entendimento pessoal seja no sentido de que, se a questão envolve a classificação de mercadoria, como é o caso, o julgamento dever-se-ia fazer por esta 1ª Câmara, por ser matéria de sua competência, conforme determina o art. 9º, I, do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Conselheira.